



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501509-17.2023.8.26.0120, da Comarca de Cândido Mota, em que é apelante WALTER ROSA DA SILVA FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, negaram provimento ao recurso. Por outro lado, corrigiram de ofício a capitulação para declarar Walter Rosa da Silva Filho incurso nas penas do art. 171, § 2º, inc. I, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1501509-17.2023.8.26.0120

3ª Câmara Criminal

Apelante: WALTER ROSA DA SILVA FILHO

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9237

ESTELIONATO – DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA – RECURSO DEFENSIVO: pedido de absolvição por atipicidade da conduta – inadmissibilidade – materialidade e autoria suficientemente demonstradas – declarações da vítima seguras e precisas, bem como corroboradas pelos demais elementos probatórios – dolo manifesto acerca da obtenção de vantagem ilícita – condenação mantida – RECURSO DESPROVIDO.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: observância do critério trifásico correta – reprimenda judiciosamente fixada – regime prisional adequado – DESPROVIMENTO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA CAPITULAÇÃO DO DELITO.

Walter Rosa da Silva Filho, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito André Figueredo Saullo, no processo nº 1501509-17.2023.8.26.0120, que tramitou pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Cândido Mota – SP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, por violar o art. 171, § 2º, inc. II, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Inconformado, pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo ou, ainda, pelo reconhecimento do estado de necessidade. Subsidiariamente, requer o

afastamento da pena de multa e de prestação pecuniária, bem como a aplicação de pena restritiva diversa da prestação de serviços à comunidade.

Processado e contra-arrazado o recurso, manifestou-se o Promotor de Justiça Designado pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, necessário reconhecer erro material na parte dispositiva da sentença que considerou o acusado incurso, no art. 171, § 2º, inc. II, do Código Penal, quando o correto, pelo raciocínio desenvolvido, seria o art. 171, § 2º, inc. I, do Código Penal.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de estelionato, na modalidade disposição de coisa alheia como própria, porque, segundo a denúncia, no dia 16 de julho de 2020, na Rua Carmo Chadid, nº 625, Vila Lima, cidade e comarca de Cândido Mota - SP, obteve para si, vantagem ilícita no valor de R\$ 54.389,26 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), induzindo e mantendo a vítima Thiago Assmann Lini em erro, vendendo coisa alheia como própria, causando-lhe prejuízo.

Segundo o apurado, o acusado, ciente da irregularidade constante sobre o lote de terreno situado na Rua E, lado

ímpar, da quadra D, do loteamento denominado Residencial Eldorado, cidade e comarca de Cândido Mota - SP, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis nº 11.755, ciente de que o lote pertencia à terceira pessoa, no caso Ricardo Zancheta, induziu a vítima a erro procedendo a venda do referido lote, ocultando tal informação, conforme contrato de fls. 72/79, inclusive existindo informações de que o réu procedeu à tentativa de desmembramento do terreno junto à Prefeitura local, sem o conhecimento do proprietário, conforme fls. 24/25, 32 e 71.

Consta que, no dia dos fatos, a vítima adquiriu o imóvel do acusado pelo valor de R\$ 61.000,00, efetuando o pagamento total de R\$ 54.389,26 (cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos).

Ocorre que, posteriormente, o ofendido tomou conhecimento de que o imóvel não pertencia ao acusado, pois este se recusou a proceder a transferência do imóvel após a quitação, o que motivou o registro da ocorrência e a propositura de ação na esfera cível para anular o negócio, conforme cópia da r. sentença proferida nos autos nº 1001385-28.2022.8.26.0120, que declarou a nulidade do contrato celebrado com a vítima e determinou a **Walter** a restituição do valor pago pelo imóvel (fls. 106/112).

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 4/5), recibos de pagamento (fls. 8/19), certidão de matrícula do imóvel (fls. 33/34), contrato de compromisso de compra e venda do imóvel (72/79), comprovante de transferência bancária (fl. 20), memorial descritivo (fls. 21/30), cópia da sentença dos autos nº 1001385-28.2022.8.26.0120 (fls. 106/112), prova oral colhida, além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

O ofendido Thiago Assmann Lini, no contraditório, apresentou declarações no seguinte sentido: *“O declarante deu entrada e parcelou o restante. Quando quitou foi atrás do réu e ele disse que estava com problema na prefeitura. Então o declarante foi atrás e descobriu que o terreno não era dele, era de Eduardo Zanquetta. O réu dizia que estava desmembrando o terreno e que estava sem dinheiro para poder desmembrar. Depois descobriram que o terreno era de Eduardo Zanquetta. Era um terreno que o réu vendeu uma parte para o declarante, uma parte para Fernando e uma parte para outro rapaz que não sabe quem é. Depois que descobriu que o terreno era de Zanquetta, Valter disse que ele era ex-cunhado dele que iria pagar Ricardo Zanquetta para poder transferir o terreno. Quando comprou o terreno, o réu disse que o terreno era dele, sendo que foi ele quem montou o condomínio e o declarante comprou o terreno como se fosse do réu. Depois que soube que o terreno era de Zanquetta o réu disse que iria pagar Ricardo e ficaria tudo certo. O réu disse que ia pagar Ricardo Zanquetta que então iria transferir o terreno para o declarante. Não sabe se ele pagou Ricardo ou se realmente deve alguma coisa para Ricardo. Depois o réu só falou que o terreno era de Ricardo mesmo e que ele estava pagando o Ricardo e que depois iria transferir o terreno para o declarante. Perguntado por que não dizia a verdade, o réu começou a chorar, dizendo que estava com depressão, cada hora dando uma desculpa diferente. Conversou com o pai dele que disse que iria devolver o terreno e até agora nada. O depoente teve o prejuízo de quase R\$ 60.000,00 e quitou integralmente e só depois de quitar descobriu a verdade ao não conseguir transferir o terreno. O pagamento foi em dinheiro ou transferência bancária. Confirma que toda negociação foi com o réu e os pagamentos foram para o réu que respondia pela imobiliária. O réu mostrou o terreno, dividido em 03 partes e o declarante escolheu a parte do meio,*

sendo que já tinha um muro e estaca dividindo o terreno em 3 partes. O contrato especificava a área já considerando a divisão. Na negociação o réu também já tinha falado que o terreno estava desmembrado e já estava tudo certo. O contrato foi de R\$ 61.000,00 e em razão dos pagamentos antecipados teve descontos na quitação que totalizou um valor menor, descrito na denúncia. O declarante quer o terreno que comprou o seu dinheiro de volta e ingressou com uma ação cível para isso, não sabendo dizer qual o andamento dessa ação. Na compra o réu disse que o terreno era dele, já estava desmembrado e tudo certo e seria transferido para o declarante assim que houvesse a quitação. Quando comprou o terreno conhecia a empresa do réu que fica na casa dele e na época fez uma postagem do terreno no facebook. O declarante entrou em contato e o réu foi no serviço do declarante negociar e depois de uma contraproposta acabaram acertando a compra. Não conhecia o réu. A sogra do declarante que conhecia o réu e a família dele e até então nada sabia que desabonasse o réu ou o empreendimento. Depois de feito o negócio e teve prejuízo é que tomou conhecimento de informações desabonadoras. O declarante é engenheiro e não entende de documentação, apenas confiou no réu. Não desconfiou de nada errado, porque o terreno estava marcado, Fernando já tinha feito um muro no terreno de divisa e comprou do réu. O réu tem um cunhado que também comprou um terreno do réu e sabia que o réu é quem fez o loteamento e confiou porque estava comprando direto com o proprietário. Não sabe por que o réu pedia pagamento adiantado e o declarante atendeu em razão do desconto e interesse em antecipar a quitação. Não sabe se o réu tem alguma casa que colocou à venda. Ele apenas comentou isso, mas não cumpriu e dizia que tinha colocado a venda para regularizar a situação. Já conversou com o réu e com o pai dele e sempre cobrou ele, não precisando fazer ameaças.”.

A testemunha Ricardo Zanchetta disse que: “Na mesma época o réu entrou em contato com o depoente para comprar o terreno, ofereceu proposta para pagar a prazo e o depoente não vendeu o

terreno, não houve nenhuma negociação. Depois as vítimas entraram em contato com o depoente para saber, sabendo que foram 3 vítimas que tinham comprado. Depois o depoente ficou sabendo que a prefeitura tinha desmembrado o terreno sem autorização do depoente. O depoente tinha comprado o terreno na época do lançamento do condomínio, negociando com o pai do réu, isso já há muito tempo e obteve o registro regular. Apenas teve uma conversa por telefone e não autorizou o réu a vender e nem a desmembrar o terreno. O desmembramento foi feito na prefeitura, mas não foi registrado no cartório. Foi feito um muro no terreno por um dos rapazes que negociou a compra com o réu, acredita que por Fernando Aragão. O depoente não teve prejuízo com essas negociações. Conhecia o réu há muitos anos e comprou o terreno com o pai dele na época. O depoente namorou a irmã do réu na época que comprou o terreno em meados de 2008. Até então nunca soube de nada que desabonasse o réu, até que soube desse negócio e não teve mais contato com ele depois disso. O réu ofertou um valor do qual não se recorda na época, mas ele pediu um prazo e talvez o valor seja mais ou menos R\$ 120.000,00. Não houve negociação, mas apenas proposta de compra pelo réu. Teve contato com Thaisa, mulher da vítima Thiago, mas com ele o depoente nunca conversou. Não sabe se o réu colocou casa a venda e não teve mais contato com ele, não sabe da vida financeira dele e nunca teve mais contato com ele."

A testemunha Fábio Luis Aleixo da Silva disse que: *"Não sabe dos fatos. Ficou sabendo por terceiros por que trabalha na prefeitura com aprovação de projetos. Depois ficou sabendo que o terreno fracionado foi vendido para outra pessoa. Não conhece a vítima e conhece o réu porque ele foi proprietário do loteamento. Quando o terreno foi fracionado e estava faltando uma assinatura do real proprietário, Zanqueta, e por ele foi dito que não estava vendendo terreno nenhum. Não sabe se esse desmembramento foi autorizado, mas acredita que não. Todos os terrenos do loteamento que foram fracionados foram protocolados sempre pelo Walter Rosa. A documentação apresentada é o requerimento com o*

croqui da situação atual e da situação pretendida, que é o lote desmembrado, além da escritura e do contrato. Não lembra se depois da negativa do real proprietário voltaram a entrar em contato com Walter Rosa, o réu. Esse caso de desmembramento é o único que se lembra que teve problema. É imprescindível a assinatura do proprietário nos pedidos de desmembramento. Geralmente o réu tinha contato direto com os proprietários e já levava a documentação assinada por eles e nesse caso específico faltou uma assinatura. Conhece o pai do réu que também se chama Walter, sendo o réu mesmo que ia na prefeitura fazer os protocolos dos terrenos."

A testemunha comum Fernando Aragão Santana afirmou que: *"O depoente não conhece a vítima. Conhece o terreno no local. O depoente também comprou um terreno na mesma situação, mas não tentou resolver. Parece que é o mesmo terreno, mas foi dividido. Na época comprou um terreno e não sabia do que se tratava sendo que o réu vendeu uma parte para o depoente e uma parte para o vizinho. Como tem muita amizade com o réu e com a família dele não quis reclamar. Depois que comprou ficou sabendo que o terreno era de Ricardo Zanqueta e que procurou o depoente que estava construindo no terreno. Então ficou sabendo que o terreno não era do réu e parou de construir. O réu disse que tinha comprado de Ricardo e vendeu para o depoente porque tinha comprado e tinha um acordo com Ricardo, mas não sabe que acordo era esse. O depoente pagou o terreno, R\$ 60.000,00 e pediu um prazo para desmembrar. O réu não ressarciu o depoente. Fez o muro e contrapiso, ia colocar o portão. Quando negociou com o réu ele pediu um prazo para fazer o desmembramento e a escritura. Até o momento da compra não tinha nada contra o réu e por isso mesmo comprou. É muito amigo do réu e do pai dele, espera resolver a situação e por isso não o processou. O réu e o pai dele pedem paciência e vão resolver, mas não falam como vão resolver. Não sabe se colocaram uma casa à venda."*

O réu **Walter**, na fase administrativa (fl. 49), afirmou que *“em 16 de julho de 2020, negociou um terreno com Thiago, no valor de 61.000,00 da seguinte forma uma entrada 25.000,00 e o restante em 72 prestações de 500,00 com término em 20/07/2026. O terreno seria desmembrado em 3 partes iguais, do qual um deles seria de Thiago, portanto Walter teria até 20/07/2026 para registrar a venda como de praxe, mas por estar com dificuldades financeiras deu descontos a Thiago na casa dos 16.000,00 e esse prazo foi adiantado. Esse terreno foi recomprado de Ricardo Zanchetta com prazo e assim que quitado seria desmembrado e passado as partes aos posteriores compradores. Mas, infelizmente Walter nesse meio tempo foi muito prejudicado por empréstimos a juros com agiotas que já constam em ações já em andamento e é de conhecimento nos meios policiais e jurídicos. Posteriormente com a Covid as coisas pioraram mais ainda e Walter ainda não conseguiu honrar com a quitação. Alega que assim que conseguir vender um dos imóveis que estão a venda na cidade de Cândido Mota irá honrar com o mesmo.”*

Em juízo, afirmou que: *“Conhece Ricardo que tinha um terreno parado e ficou sabendo que ele tinha interesse de vender o terreno. Conversou com ele se venderia o terreno e o interrogado pediu um prazo para vender o terreno, desmembrou os terrenos e pediu um prazo maior para levantar o dinheiro e comprar o terreno, mas teve problemas financeiros e acabou não cumprindo o combinado com Ricardo. No final do procedimento para desmembrar o terreno a prefeitura entrou em contato com Ricardo que resolveu não vender mais o terreno, pediu outro valor e o réu não conseguiu mais fazer o negócio. A vítima não sabia da negociação entre o réu e Ricardo para compra do terreno. Na hora da venda do terreno seria feito a escritura direta de Ricardo para os compradores. O interrogado perguntou o valor pra comprar o terreno de Ricardo e pagaria Ricardo com o dinheiro da venda que pretendia fazer para terceiros. Na ânsia de vender o terreno não falou da situação para a vítima. Sabia que Ricardo seria chamado na prefeitura para assinar o desmembramento. Está vendendo*

uma casa para resolver a situação com a vítima. Não foi educado para fazer esse tipo de negócio e só fez isso por desespero e pretende resolver o negócio sem dar prejuízo para ninguém.”.

Estas são as provas dos autos.

Nesse contexto, nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade às declarações das vítimas, de sorte que não teria qualquer interesse na condenação de pessoa sabidamente inocente.

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo.” (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

No caso presente, o ofendido apresentou narrativa precisa e detalhada, que está em consonância com os demais elementos de prova, em especial a farta prova documental, além dos depoimentos das testemunhas.

Ricardo, proprietário do terreno, afirmou jamais tê-

lo negociado com o réu, que apenas fez uma proposta pelo imóvel, declinada pelo depoente. Fábio, servidor da prefeitura, disse que o acusado requereu o desmembramento do terreno, mas que não foi autorizado, pois faltou a assinatura do proprietário do imóvel. Por fim, Fernando aduziu que, assim como a vítima, avençou a compra de um terreno pelo réu, que posteriormente soube não ser de sua propriedade. Apenas não reclamou judicialmente o prejuízo sofrido, pois é amigo de **Walter**.

Assim, a conduta do acusado revela um claro ardil para levar a vítima a erro, levando-a a acreditar que adquiria dele um imóvel, quando, na realidade, a propriedade pertencia a terceiro. Tal artifício foi mantido por prolongado período, durante o qual não apenas ocultou a verdadeira titularidade do terreno, como induziu a vítima a continuar realizando o pagamento das parcelas pactuadas.

Equivale dizer, o comportamento de **Walter** evidencia o dolo específico de obtenção de vantagem ilícita, configurando a fraude essencial à consumação do delito. Afasta-se, assim, a possibilidade de se reconhecer a ventilada atipicidade da conduta.

Do mesmo modo, não merece guarida a argumentação defensiva quanto à presença da excludente de ilicitude de estado de necessidade.

Segundo o artigo 24, do Código Penal: *“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”*.

Inexiste nos autos qualquer prova da situação de

extrema necessidade do apelante, muito menos que agira visando proteger-se de perigo atual e inevitável, que não tenha dado causa, elementos mínimos necessários para acolhimento da excludente, não se desincumbindo, portanto, do ônus insculpido no art. 156, do Código de Processo Penal.

Eventual dificuldade financeira não autoriza, *de per si*, a prática de crimes ou é hábil a configurar a excludente de ilicitude. O acusado teria condições de encontrar qualquer outra forma lícita para a obtenção de sua subsistência, como a grande maioria da população necessitada, composta por pessoas de bem.

Nesse sentido:

“(...) Nesse diapasão, a despeito da falta de oportunidade e da situação de penúria a que parte da população está submetida, esse fato não pode ser utilizado como justificativa de inocência para aquele que sucumbe à tentação do ganho fácil, por cupidez ou qualquer outro motivo, enveredando pelos caminhos tortuosos da vida criminoso. Reconhecendo essa conduta como excludente da ilicitude pela ausência de um dos seus elementos, além de precedente extremamente perigoso, traria total desesperança aos milhões de brasileiros, também desempregados, que pautam suas vidas pelos princípios da dignidade, ética e moralidade. Essas pessoas saem todos os dias de casa em busca da sobrevivência honesta, não se

valendo do desespero como justificativa para a prática de delitos. Logo, o fato de estar alguém desempregado e passando por dificuldades não autoriza a afrontar o ordenamento jurídico, tampouco subsume-se à hipótese de estado de necessidade. Portanto, à míngua de qualquer prova do alegado, rejeita-se o argumento de defesa (...)". (TJSP — Apelação Criminal nº 0001530-84.2017.8.26.0441, Primeira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Figueiredo Gonçalves, j. 08.04.2019)

“(...) A par disso, não se comprovou a impossibilidade, de acordo com as circunstâncias concretas, de o apelante atuar de acordo com o ordenamento jurídico, como sustenta a Defesa, não bastando a mera alegação de que estava “desesperado”, pois tem um filho pequeno e o pagamento de suas contas de aluguel, água e luz estava atrasado, para justificar o sacrifício do bem jurídico em questão. Em suma, era plenamente exigível do réu a abstenção da prática do delito de tráfico de drogas e, ainda que fosse verdade que ele estava passando por dificuldades financeiras, ele poderia ter adotado outros procedimentos lícitos, tais como a busca de órgãos públicos sociais, para superá-las. Nesse sentido, confirmada a reprovabilidade da conduta da agente, não há justificante que possa ser reconhecida em seu favor(...)”. (TJSP —

**Apelação Criminal nº
01508960-65.2020.8.26.0228, Décima Sexta
Câmara de Direito Criminal, Relator
Desembargador Leme Garcia, j. 04.02.2021)**

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações do ofendido se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, tornando inconteste a responsabilidade de **Walter** pelo crime descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta.

Na medida em que a sentença prolatada há de ser mantida em seus fundamentos, passa-se à análise da individualização da reprimenda lançada, nos termos dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

1ª fase. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª fase. Ausentes atenuantes e agravantes.

3ª fase. Inexistentes causas de aumento ou diminuição, a reprimenda se tornou definitiva.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 33, do Estatuto Repressivo, em razão dos bons antecedentes e da primariedade, fixado o regime aberto, bem como substituída a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Desarrazoado o pedido de alteração das penas restritivas de direito, porquanto a sanção penal não leva em consideração o interesse ou preferência do sentenciado, cabendo tão somente ao julgador definir a resposta penal adequada ao caso concreto, para fins de prevenção e reprovação do crime.

Nesse sentido:

“7. Não 'constitui direito subjetivo do réu escolher, no momento da substituição da pena corporal por restritiva de direitos, se prefere a duas penas restritivas de direito ou uma restritiva de direitos e uma multa' (AgRg no HC n. 725.262/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 06/05/2022). 8. Se no preceito secundário do crime comina-se pena reclusiva cumulada com multa autônoma (como no delito previsto no art. 155, § 4.º, do Código Penal), não se mostra socialmente recomendável a comutação da pena reclusiva pela multa substitutiva prevista no art. 44, § 2.º, 2.ª parte, do Código Penal, pois 'a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, de índole reparadora, melhor atenderá ao caráter ressocializador da reprimenda, podendo inclusive ser convertida em pena corporal, se descumprida' (STJ, HC 416.530/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 19/12/2017). (AgRg no HC n. 657.448/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022.)

O pleito defensivo para afastamento da pena de multa é descabido, vez que a sanção é cominada cumulativamente no preceito secundário da norma, de natureza cogente.

Além do mais, poderá o acusado, junto ao Juízo da Execução, quando instado a pagá-la, demonstrar eventual hipossuficiência econômica, pleiteando, se o caso, o parcelamento da dívida.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso. Por outro lado, corrige-se de ofício a capitulação para declarar **Walter Rosa da Silva Filho** incurso nas penas do art. 171, § 2º, inc. I, do Código Penal.

Jayme Walmer de Freitas
Relator